



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10865/001.177/88-02

Sessão de 27 de maio de 1992

ACORDÃO Nº 103-12-275

Recurso nº: 58.220 - IRF - ANOS.: 1984 a 1987

Recorrente: CALCÁREO BONANÇA LTDA

Recorrida: DRF em LIMEIRA - SP.

IRF - DECORRÊNCIA - Subsistindo, a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso não provido.

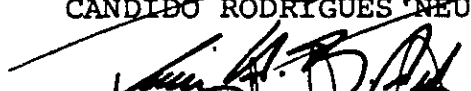
Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos do recurso interposto por CALCÁREO BONANÇA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e no mérito em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, (DF), em 27 de maio de 1992

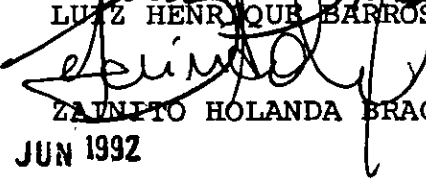

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

- RELATOR

VISTO EM


ZAIRINHO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 25 JUN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FÁRIA JÚNIOR, ILCENIL FRANCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10865/001.177/88-02

RECURSO Nº: 58.220

ACORDÃO Nº: 103-12.273

RECORRENTE: CALCÁREO BONANÇA LTDA.

R E L A T Ó R I O

CALCÁREO BONANÇA LTDA., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 56.390.362/0001-90, com domicílio tributário em Rio Claro (SP), interpõe recurso voluntário contra decisão de primeira instância, com o fito de obter sua reforma.

A exigência fiscal contestada tem origem no auto de infração de fls. 01, mediante o qual foi constituído de ofício, em 25.11.88, crédito tributário no valor de Cz\$..... 770.574.093,83, correspondente ao imposto de renda na fonte devido nos anos de 1983 a 1987, nele computados os juros de mora e a multa de 50% e 150%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura dos autos de infração de que tratam os processos nº 10865/000.121/88-12 e 10865/001.169/88-76..

Instaurando a fase litigiosa do processo, a Autuada apresentou, em 10.01.89, após prorrogação de prazo para defesa concedida pelo despacho de fls. 12, a impugnação de fls. 13/21.

Acórdão nº 103-12.275

Manifestando-se os Autores do feito, pela informação de fls. 23, o Chefe da DIVITRI/DRF em Limeira, por delegação de competência, proferiu a decisão nº 778/89, de fls. 39/40, julgando a ação fiscal procedente.

Cientificada do decisório em 26.12.89 (fls. 40v), interpôs a Requerente, em 25.01.90, o recurso voluntário de fls. 41/80, reproduzindo os argumentos expendidos na inicial.

É o relatório.



Acórdão nº 103-12.275

V O T O

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

Esta Câmara, ao apreciar os processos matrizes, em 25.05.92, negou provimento ao recurso quanto à matéria correspondente, nos termos dos acórdãos nº 103-12.231 e 103-12.232.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de rejeitar as preliminares aduzidas e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Brasília - DF., em 27 de maio de 1992.


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR

